



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

ACÓRDÃO Nº 5.794
(29.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2925, CLS. XVII
(EM APENSO A PETIÇÃO Nº 06, CLASSE 24)

REQUERENTE: JOSÉ FAGNER FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Augusto de Sá Torres e Virgínia de Sá Torres.

REQUERIDO: JOSÉ MARIA LISBOA SOUTO.

ADVOGADO: Vitor Hugo Pereira da Silva, Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA OU DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRERROGATIVA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. PETIÇÃO Nº 06 (CLS. 24) JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.

2. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

3. O suplente que também tenha se desfiliado do partido pelo qual disputou o pleito eleitoral, não pode ser preterido na ordem de suplência da coligação ou partido, sem que tenha sido assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

as preliminares suscitadas, e julgar procedente em parte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo de vereador do Município de Mata Grande/AL, exercido pelo Sr. José Maria Lisboa Souto, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de declaração de justa causa, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de ano de 2008.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



Juiz FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

RELATÓRIO

O Sr. José Fagner Ferreira da Silva requer a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador do Município de Mata Grande, exercido pelo Sr. José Maria Lisboa Souto, eleito nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente alega que o vereador se desfiliou do Partido dos Trabalhadores (PT), legenda pela qual foi eleito, no dia 30/08/2007, quando apresentou seu pedido de desligamento, sendo a referida desfiliação imotivada, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja decretada a perda do cargo eletivo de vereador, ocupado por José Maria Lisboa Souto, para que seja dada posse ao autor, sexto suplente, posto que os primeiros suplentes também teriam se desfiliado sem justa causa.

Juntou documentos (fls 05/08).

Em despacho de fls. 11/12, foi determinada a intimação do requerente a fim de que, por ato subscrito por advogado legalmente habilitado, ratificasse a inicial e pedisse a citação do partido que acolheu o requerido.

Cumprida a diligência, foram citados o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o vereador requerido para apresentarem suas defesas.

O Requerido apresentou contestação (fls. 48/56) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, em face da inexistência de interesse de agir por ser o sexto suplente; a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica e por inconstitucionalidade formal.

No mérito, sustenta que com o advento das eleições estaduais em 2006, o Partido dos Trabalhadores (PT) exigiu de forma radical que o requerido e todos os filiados apoiassem os candidatos do partido sob pena de expulsão.

No entanto, discordando do posicionamento unilateral do partido, afirma que decidiu apoiar nas eleições estaduais candidatos diversos daqueles indicados pelo PT. Saliencia que tal fato gerou divergências com o diretório estadual da agremiação que decidiu instituir um grupo de trabalho destinado a apurar as condutas praticadas pelos membros do PT no Município de Mata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

Grande para, posteriormente, encaminhar a solicitação de providências à comissão de ética do diretório regional.

Ressalta que nesse documento o PT sugeriu a desfiliação daqueles que não tivessem mais identidade com a legenda e preferissem outro partido.

Destaca também que, por divergências internas, o diretório municipal do PT em Mata Grande seria totalmente modificado, e que essas modificações ocorreriam sem qualquer consulta aos filiados e de forma unilateral pelo diretório estadual.

Assim, com receio de uma provável expulsão e de ser impedido de disputar as eleições de 2008, alega que resolveu migrar para o PMDB.

Dessa forma, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento improcedente da presente ação, ante a existência de justos motivos para a desfiliação partidária.

Devidamente citado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não se manifestou.

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme Termo de Assentada (fls. 89/94).

Embora regularmente intimadas, as partes não apresentaram alegações finais.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela procedência do pedido, por entender que não restou caracterizada a justa causa.

Encontra-se apenso ao presente processo a Petição nº 06, Classe 24, proposta pelo Sr. José Maria Lisboa Souto, ora requerido, em 16/06/2008, em que pede que seja declarada a existência de justa causa para a sua desfiliação do PT. No mérito, reitera as razões lançadas em sua contestação apresentada nestes autos.

Citado o Partido dos Trabalhadores (PT), este deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da Petição nº 06, por não se enquadrarem os fatos narrados nas hipóteses de justa causa elencadas na Resolução TSE nº 22.610.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

VOTO

Trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto pelo José Fagner Ferreira da Silva em face de José Maria Lisboa Souto, vereador do município de Mata Grande, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela requerida.

1) Preliminar de ilegitimidade ativa.

Não há falar em ilegitimidade ativa dos requerentes, visto que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a presente ação. Vejamos a Consulta nº 1.482:

“Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, **quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.**

(...)

(Consulta nº 1482, Resolução nº 22.669, de 13/12/2007, Rel. Ministro Caputo Bastos)” (destaquei)

Nesse mesmo sentido, cito precedente do egrégio TRE mineiro:

“Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Resolução 22.610/2007/TSE. Eleições 2004.

Preliminares.

(...)

4) Ilegitimidade ativa do requerente. Rejeitada. **Qualquer suplente, independentemente da votação obtida e por mais distante que esteja do titular do mandato, detém interesse jurídico para postular a decretação da perda de cargo eletivo do mandatário infiel, sempre objetivando o alcance de uma melhor posição na ordem classificatória.** Decisão unânime do colendo TSE. Consulta n. 1.482/DF.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

(Acórdão nº 1.439, de 01/07/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Feitos Diversos nº 1350, DJ/MG de 22/07/2008).” (grifei)

Conforme se observa dos precedentes acima, não interessa a posição que o suplente ocupe, ele é terceiro juridicamente interessado nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2) Inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07.

Nem se fale em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução TSE nº 22.610. Registre-se que a norma encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor.

A Resolução TSE nº 22.610/07 extrai fundamento direto da própria Constituição que conferiu realidade e legitimidade ao direito dos partidos políticos e coligações de preservarem os mandatos em face da desfiliação sem justa causa.

No intuito de formalizar o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, onde o colendo STF confirmou a constitucionalidade da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, este editou a Resolução TSE nº 22.610.

Aliás, como bem assentou a egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 34.531, de 24/06/2008, Relatora Juíza Maria Helena Cisne (Requerimento nº 606/RJ):

“(…)

- A decisão do STF seria atípica e inexecutável não fosse a atuação do TSE que, através de resolução, deu força de lei à decisão da Suprema Corte, aquela que tem o monopólio de dizer o que é, ou não, certo perante a Carta Política da qual é guardiã (Art. 102 da CF/88)

(…)”

Nesse passo, inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, bem como não há a alegada inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, rejeito essa preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

Mérito.

Na tentativa de caracterizar uma justa causa por grave discriminação pessoal, aduziu o requerido como defesa, a existência de divergências com o diretório estadual do PT durante as eleições de 2006, em que o partido, de maneira radical, teria exigido do requerido e dos demais filiados que apoiassem os candidatos da agremiação. Relata, ainda, o receio de intervenção na executiva municipal e de não poder sair candidato no pleito deste ano.

No que diz respeito ao primeiro ponto, entendo que as alegações não socorrem o requerido, haja vista que é dever do filiado apoiar publicamente os candidatos lançados pela sua agremiação política, e não nomes estranhos aos quadros do partido ou da coligação, caso este esteja coligado.

Estabelece o art. 14 do Estatuto do PT que são deveres do filiado: acatar e cumprir as decisões partidárias (IV); votar nos candidatos indicados e participar das campanhas aprovadas nas instâncias partidárias.

Em relação ao receio de não vir a concorrer nas próximas eleições, tal fato não serve de amparo para o desligamento ocorrido, pois esta Corte já estabeleceu o entendimento que não há direito subjetivo do filiado em ser indicado candidato, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Ressalte-se que a eventual não escolha do requerido como representante da agremiação política não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse naquela localidade, nos moldes de seu estatuto e de suas estratégias eleitorais.

Quanto à alegação de que haveria intervenção do diretório estadual no órgão de direção do PT em Mata Grande, saliente-se que inexistem nos autos provas de que tenha havido qualquer ato de intervenção da direção regional do partido na executiva municipal.

Registre-se, ademais, que até dezembro de 2007 o PT era representado em Mata Grande por uma comissão provisória, pois somente em 16 de dezembro daquele ano é que foi instituído o Diretório Municipal, conforme assentamentos deste Tribunal.

Portanto, ao ter uma comissão provisória no município à época da desfiliação, 30/08/07, e não diretório, poderia a direção estadual intervir a qualquer tempo na executiva local, visto que se tratava de um órgão diretivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior.

A chamada comissão provisória visa a organizar o partido em determinada localidade, estruturando a agremiação política a fim de permitir sua consolidação no município ou estado, abrindo espaço para o surgimento do respectivo diretório. Assim, tendo o órgão municipal caráter provisório, poderia este sofrer a qualquer momento intervenção da direção estadual, inclusive nomeando novos membros, sem que fosse necessária deliberação para tanto.

A designação de nova comissão provisória ou a constituição de um diretório não representa grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio do programa partidário, mas atos de gestão administrativa a fim de consolidar a estrutura interna do partido.

Nesse passo, não se há de admitir como justo motivo as vagas arguições do requerido relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação, até pelo fato que não havia motivos, pois, nada de palpável ou relevante que me levasse a concluir pelas alegadas perseguições.

Portanto, a simples discordância ou a insatisfação do demandado com o seu partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

Como já afirmei em julgamentos anteriores, a descriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais uma singela dissensão interna comum em agremiação política.

No que toca ao pedido para que seja dado posse ao requerente, que é sexto suplente, e único ainda filiado ao PT, e não aos primeiros suplentes por terem se desligado dos partidos pelos quais disputaram o pleito de 2004, e ao segundo por ser de partido diverso, qual seja, PSC, entendo que não prospera o requerimento do autor. Primeiro porque este Tribunal já definiu que a ordem de suplência a ser observada é a da coligação, caso a agremiação tenha disputado a eleição coligada, que é o caso dos autos. Segundo porque os supostos suplentes infieis não foram chamados a integrar a presente relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

processual, não podendo assim serem preteridos, sem que a eles tenha sido assegurado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, para que pudessem apresentar neste juízo suas razões para o ato de desfiliação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o pedido para decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Sr. José Maria Lisboa Souto, julgando, por conseguinte, improcedente a Petição nº 06, Cls. 24, referente ao pedido de declaração de justa causa formulado pelo requerido.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande (AL) para empossar o suplente da Coligação que estiver em condições legais de assumir, de acordo com a ordem de suplência, e não o do partido, como pretende o requerente, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo Nº 2925, Classe XVII

REQUERENTE: JOSÉ FAGNER FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Augusto de Sá Torres e Virginia de Sá Torres.

REQUERIDO: JOSÉ MARIA LISBOA SOUTO.

ADVOGADO: Vitor Hugo Pereira da Silva, Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo. (Acórdão nº 5.794, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.794, de 29/09/2008, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/10/2008, à(s) fl(s). 65/66. Eu, Luizano P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões